

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 42/73

"Institui o sistema tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

PARTE GERAL

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º)- Esta lei institui o sistema tributário do Município de Pirassununga.

§ Unico - O sistema tributário municipal é regido segundo as disposições da Constituição do Brasil, da lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, e respectiva legislação complementar, supletiva e regulamentar, bem como das leis municipais observados os limites de sua competência.

Artigo 2º)- Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 3º)- A natureza jurídica de cada tributo determina-se pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.2-

Artigo 4º) - Os tributos são: - impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 5º) - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 6º) - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza

II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria.

Artigo 7º) - As tabelas de tributos, anexas a esta lei, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

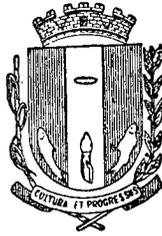
TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º) - A obrigação tributária é principal ou acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.3-

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação, ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

FATO GERADOR

Artigo 9º) - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 10º) - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 11º) - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Artigo 12º) - Para os efeitos do inciso II do ar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.4-

Artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 13º)- A definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO III

SUJEITO ATIVO

Artigo 14º)- Sujeito ativo da obrigação é o Município titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO IV

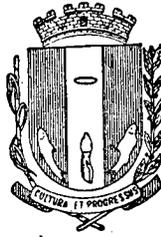
SUJEITO PASSIVO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º)- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ Unico - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.5-

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 16º) - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Artigo 17º) - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas ao Município, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Artigo 18º) - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 19º) - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a insenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.6-

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 20º) - A capacidade tributária passiva -  
independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação - do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente - constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Artigo 21º) - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
  - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
  - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- J*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.7-

§ Unico - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

CAPITULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Artigo 22º)- Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

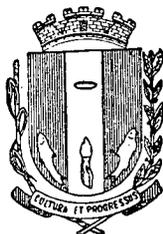
§ Unico - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 23º)- São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o conjuge-meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão.

Artigo 24º)- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Unico - O disposto neste artigo aplica-se -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 8-

aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, - quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou ou - tra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 25º) - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou ou - tra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar den - tro de seis meses a contar da data da ali enação, nova atividade no mesmo ou em ou - tro ramo de comércio, indústria ou profis são.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 26º) - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervie - rem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.9-

- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concor datário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ Unico - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 27º) - São pessoalmente responsáveis - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 28º) - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 29º) - A responsabilidade é excluída - pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ Unico - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.10-

ção.

TITULO III

CREDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30º)- O crédito tributário decorre -  
da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 31º)- As circunstancias que modificam  
o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos ou as garan-  
tias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua -  
exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu  
origem.

Artigo 32º)- O crédito tributário regular -  
mente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua  
exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei,  
fora dos quais a sua efetivação ou as respectivas garantias -  
não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcio-  
nal na forma da lei.

CAPITULO II

CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Artigo 33º)- Compete privativamente à auto-  
ridade administrativa municipal constituir o crédito tributário  
pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo  
tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação  
correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o

P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.11-

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 34º) - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 35º) - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - reclamação do sujeito passivo;
- II - iniciativa ou recurso de ofício da autoridade municipal, nos casos previstos.

Artigo 36º) - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Artigo 37º) - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados apurados pela Prefeitura, segundo os critérios estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.12-

§ Unico - Poderá, ainda, o lançamento ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro prestar à autoridade municipal informações exatas e indispensáveis à sua efetivação, sobre matéria de fato, sempre sujeitas a verificação pela Prefeitura.

Artigo 38º) - A omissão ou erro de lançamento não exime o sujeito passivo do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ Unico - Nessa hipótese, deverá o sujeito passivo reclamar à autoridade competente no prazo e forma previstos.

Artigo 39º) - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Prefeitura poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Prefeitura;
- V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

*P*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls13-

§ Único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 40º) - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pela Prefeitura.

Artigo 41º) - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 42º) - É facultado aos prepostos da fiscalização, com conhecimento e autorizado pelo Prefeito, o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 43º) - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

CAPITULO III

EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

Artigo 44º) - Além dos casos previstos em lei, extinguir-se-á o crédito tributário pela compensação devidamente autorizada pelo Prefeito.

§ Único - A compensação de créditos tributários será autorizada em face de créditos líquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo contra a Municipalidade.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.14-

Artigo 45º) - O Executivo fica autorizado a fixar, em decreto, as épocas para o pagamento dos tributos municipais, - preços ou tarifas, e a estabelecer prestações e descontos pela an - tecipação de pagamento, tendo em vista a conveniencia ou interes - se do Município.

Artigo 46º) - Quando a legislação tributária não - fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notifi - cado do lançamento.

Artigo 47º) - Os descontos pela antecipação do pa - gamento serão autorizados a critério e mediante decreto do Execu - tivo, para cada modalidade de tributo e não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor do lançamento.

Artigo 48º) - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo - determinado da falta, sem prejuizo da imposição das penalidades - cabíveis e da aplicação de qualquer medida de garantia prevista - nesta lei.

§ 1º - Se a lei não dispuzer de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mes.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendencia de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo le - gal para pagamento do crédito.

Artigo 49º) - O pagamento é efetuado:

- I - em moeda corrente;
- II - em cheque.

§ 1º - O pagamento por cheque só será aceito quan - do emitido para ser pago ou descontado na sede do Município.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se con - sidera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 50º) - O Executivo poderá contratar com - estabelecimentos de crédito com sede, agencia ou escritório no -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.15-

- município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais -
- baixadas para esse fim.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 51º)- O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou da circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação de sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 52º)- A restituição de tributos que competem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 53º)- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 54º)- O direito de pleitear a restitui-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.16-

ção extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 51 da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 51 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO IV

DAS DELAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 55º)- O Prefeito, mediante requerimento do interessado, poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ Unico - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Artigo 56º)- O direito do Município constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Unico - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 57º)- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.17-

- I - pela entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

§ 2º - Quando o contribuinte comunicar a Prefeitura seu domicílio fora do município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal telegráfica.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 58º) - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como papel destinado à sua impressão;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA -Fls.18-  
ESTADO DE SÃO PAULO

serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade de bens imóveis se restringe àqueles destinados ao exercício das atividades das entidades ou pessoas beneficiadas.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social gozarão de imunidade mencionada no inciso III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 59º) - São isentas de Impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas nesta lei.

Artigo 60º) - São também isentos de Impostos Municipais, os imóveis de moradia ou de uso próprio, pertencentes a pessoas reconhecidamente pobres, a critério do Executivo.

Artigo 61º) - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 62º) - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta lei.

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Artigo 63º) - Ressalvada a competência plena do

*P*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.19-

do Prefeito, caberá à Lançadoria da Prefeitura dirigir e orientar a fiscalização e zelar pela aplicação das normas tributárias do Município.

§ Unico - Os fiscais da Prefeitura, nessa matéria, ficarão subordinados ao Lançador, podendo, como este, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, lavrar autos de infração em geral e efetuar apreensões, tendo em vista a apuração de fatos sujeitos a incidência ou ao pagamento de tributos, preços e tarifas.

Artigo 64º) - Observada a disposição do artigo anterior e seu parágrafo único, ficam mantidas as demais atribuições em vigor dos órgãos, repartições e servidores municipais em geral, quanto a cadastramento, lançamento, escrituração, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos, constantes das leis e regulamentos do Município.

Artigo 65º) - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas - que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Unico - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.20-

quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, officio, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 66<sup>o</sup>) - Sem prejuizo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte do Município, ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do officio, sobre a situação financeira ou economica dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Artigo 67<sup>o</sup>) - São autoridades fiscais, para os efeitos desta lei, as que têm atribuição e competencia definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO II

DIVIDA ATIVA

Artigo 68<sup>o</sup>) - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ Unico - A fluencia de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 69<sup>o</sup>) - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residencia de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.21-

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

§ Unico - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Artigo 70º) - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 71º) - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ Unico - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPITULO III

CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 72º) - Quaisquer certidões negativas de tributos, preços e tarifas, serão fornecidas a requerimento do interessado, devidamente especificados, no prazo de dez dias da entrada do requerimento.

Artigo 73º) - A certidão negativa expedida com dolo, fraude, ou culpa manifesta, que contenha erro contra a Municipalidade, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ Unico - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal ou funcional que no caso compete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.22-

CAPITULO IV

PENALIDADES

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74º) - Sem prejuizo das disposições - relativas a infrações e penas constantes de outras leis e regulamentos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II- sujeição a regime especial de fiscalização;
- III- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 75º) - A aplicação da penalidade de - qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Artigo 76º) - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão administrativa, - mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 77º) - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, no notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuzer de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

*P*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.23-

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos oito dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 78º) - Quem, de qualquer modo, concorrer ou colaborar na prática de infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta lei, responderá solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 79º) - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 80º) - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 81º) - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artigo 82º) - As multas serão impostas àqueles que violarem as normas tributárias ou fiscais constantes desta e de outras leis, e aplicadas em grau mínimo, médio e máximo.

Artigo 83º) - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições desta e de outras leis e regulamentos municipais.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.24-

Artigo 84º)- É passível de multa de 5% a 10% do salário mínimo regional o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 85º)- É passível de multa de 10% a 20% do salário mínimo regional o contribuinte que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes da fiscalização a serviço dos interesses da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.25-

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento.

Artigo 86º) - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 87º) - É passível de multa de uma a -  
tres vezes o valor do salário mínimo regional, sem prejuízo da -  
ação penal cabível:

- a) quem viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) quem instruir pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Artigo 88º) - As multas de que tratam os artigos 84, 85 e 87 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

SEÇÃO III

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 89º) - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, a critério do Executivo.

SEÇÃO IV

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Artigo 90º) - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e que infringirem -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-718.26-

dispositivos desta lei, ficarão privadas da concessão da isenção:

- a) por um exercício financeiro no caso da primeira infração;
- b) definitivamente, no caso de reincidência de infração.

§ Único - As penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada, autuada em processo próprio, no qual tenha sido aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

TÍTULO V

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 91º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e será ser datilografado ou impresso em relação às palavras citadas, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será esclarecida pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.27-

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, anal<sup>l</sup> fabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 92º) - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares - ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas nesta e em outras leis ou regulamento.

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar - utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e a apreensão-judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 93º) - Da apreensão lavrar-se-á auto - circunstanciado.

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idônea, a juízo do autuante.

Artigo 94º) - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, - caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 95º) - As coisas apreendidas serão restituidas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.28-

§ Unico - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 124 e 126 desta lei.

Artigo 96º)- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de cinco dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

REPRESENTAÇÃO

Artigo 97º)- Quando incompetente, para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições desta ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 98º)- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Unico - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 99º)- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.29-

CAPITULO II

ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 100º)- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - apontar o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

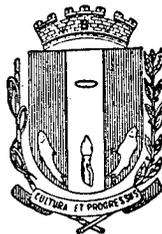
§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 101º)- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste.

Artigo 102º)- Da lavratura do auto será cientificado o infrator:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 30-

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de trinta dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 103º) - A cientificação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 104º) - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 102 e 103 desta lei.

SEÇÃO II

RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Artigo 105º) - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de quinze dias, contados do aviso regularmente feito.

Artigo 106º) - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 107º) - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III

DEFESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls. 31-

Artigo 108º) - O autuado apresentará defesa no prazo de dez dias, contados da cientificação de auto.

Artigo 109º) - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de cinco dias para impugná-la, podendo requerer ou indicar as provas necessárias ou úteis à espécie.

Artigo 110º) - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de tres.

Artigo 111º) - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de cinco dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

PROVAS

Artigo 112º) - Findos os prazos a que se referem os artigos 108 e 109 desta lei, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de tres dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a tres dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 113º) - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Prefeitura, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Artigo 114º) - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 32-

Artigo 115º) - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 116º) - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Municipalidade, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

DECISÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

SECÃO I

Artigo 117º) - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por tres dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de vinte e quatro horas, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 118º) - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedencia ou improcedencia do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 119º) - Não sendo proferida decisão, no pra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.33-

zo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instancia.

SEÇÃO II

DA AUTORIDADE JULGADORA EM PRIMEIRA INSTANCIA

Artigo 120º) - Compete ao servidor que, na escala hierárquica, responder, em grau de direção, ou, na ausencia desta, de chefia, pelos serviços da Lançadoria:

- I - presidir a todos os atos, termos e incidentes do processo fiscal;
- II - presidir a produção de provas que deferir e indeferir as que reputar manifestamente inúteis ou protelatórias;
- III - proferir a decisão a que se referem os artigos 117 e seguintes, do Capítulo V;
- IV - receber e processar os recursos voluntários para o Prefeito, a quem os encaminhará, depois de garantida a instancia, no prazo e forma previstos;
- V - recorrer de officio para o Prefeito, quando for o caso.

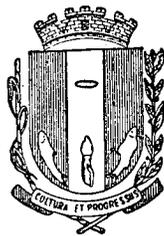
CAPITULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTARIO

Artigo 121º) - Da decisão de primeira instancia caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de cinco dias, contados da data de ciencia da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.34-

a defesa, nas reclamações contra lançamento.

§ Unico - A ciencia da decisão será dada por carta ou por afixação de cópia da mesma em lugar visível ao público no recinto do prédio da Prefeitura.

Artigo 122º) - É vedada reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidos em um unico processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DA INSTANCIA

Artigo 123º) - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem e prévio depósito da totalidade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no mesmo prazo estabelecido pelo artigo 121.

Artigo 124º) - Quando a importancia total do litígio exceder de 100 vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere a artigo 121 desta lei.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idoneo, a juizo do Prefeito, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescencia deste e, se for casado, tambem de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos titulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito dias, contados da notificação, se o produto da venda dos titulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 125º) - Julgado inidoneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que res



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.35-

tava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Unico - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Municipalidade.

Artigo 126º)- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Artigo 127º)- Poderá o Executivo baixar normas diferentes das aqui estabelecidas para prestação e aceitação da fiança ou caução propostas, tendo em vista atender a maior garantia dos interesses do Município.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFICIO

Artigo 128º)- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Prefeitura, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de tres vezes o salário mínimo regional.

§ Unico - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 129º)- As decisões serão cumpridas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.36-

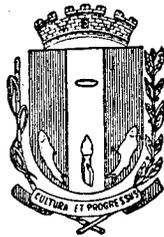
- I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de cinco dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de cinco dias, a importância depositada em garantia, ou autorizar a conversão do depósito em pagamento;
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de cinco dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação mediante leilão, nos termos desta lei;
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitas no prazo estabelecido.

Artigo 130º) - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 129, inciso IV, e com o § 3º do artigo 124 desta lei.

TITULO VI

DO CADASTRO FISCAL

Artigo 131º) - Ficam mantidos os cadastros fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-51s.37-

atualmente existentes na Prefeitura, de acordo com a legislação e regulamentos em vigor no Município.

Artigo 132º) - O Executivo Municipal poderá baixar normas que julgar necessárias ou convenientes à reformulação, atualização ou adaptação dos cadastros fiscais, às finalidades e aplicação do disposto nesta lei.

Artigo 133º) - Quaisquer contribuintes do Município, inclusive os que vierem a se estabelecer com atividade tributária, ficam obrigados a satisfazer as exigências da administração municipal, quanto a cadastramento, declarações, inscrições, manutenção, preenchimento e escrituração de livros e fichas modelo.

§ Único - O Executivo regulamentará, mediante decreto, o disposto neste artigo, ficando autorizado a estabelecer:

I - as obrigações pertinentes à cada espécie de tributos, para os efeitos da inscrição do contribuinte;

II - os prazos de inscrição;

III - as penalidades decorrentes do não atendimento das normas regulamentares, instituindo multas - que não poderão exceder, para cada infração, - e valor de um salário mínimo, salvo quando se tratar de casos de reincidência.

Artigo 134º) - Nos casos em que o preenchimento dos formulários, fichas ou cadastros de inscrição, pela sua complexidade, exigir do declarante conhecimentos técnicos de qualquer natureza, como também nos casos de contribuintes omissos, o Executivo poderá executar tais serviços, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento da respectiva taxa de prestação do serviço.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITÓRIAL URBANA

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 38-

INCIDÊNCIA

Artigo 135º) - Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno não construído, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - calçamento;
- II - meio-fio;
- III - abastecimento de água;
- IV - esgotos sanitários;
- V - iluminação pública;
- VI - limpeza pública;
- VII - galerias pluviais;
- VIII - escola primária;
- IX - posto de saúde.

§ 2º - Os melhoramentos constantes dos dois últimos incisos do parágrafo anterior deverão estar situados a uma distância máxima de tres quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à industria ou ao comércio.

Artigo 136º) - Entende-se como não construídos os terrenos:

- I - em que não exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - toda a área de terreno, que for superior a 2 (duas) vezes a superfície ocupada pelo pavimento terreo da edificação eventualmente existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 39-

Artigo 137º) - O imposto recai também sobre o terreno que, não localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio

Artigo 138º) - O imposto não incide sobre terreno que, embora situado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 139º) - Contribuinte do imposto é o proprietário do terreno, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno, ou da satisfação de exigências administrativas.

Artigo 140º) - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.40-

transformadas ou incorporadas, existentes à da ta daqueles atos;

- V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ Unico - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio renascente - ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES

Artigo 141º) - São isentos do imposto:

- I - os terrenos cedidos gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;
- II - os terrenos pertencentes a entidades religiosas, de assistência social e a estabelecimentos educacionais;
- III - os terrenos pertencentes a sociedades ou associações esportivas legalmente constituídas, destinados a praças de esporte, e onde, efetivamente, sejam praticados exercícios físicos ou competições esportivas;
- IV - os terrenos cedidos gratuitamente por seus proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a associações ou sociedades esportivas e a estabelecimentos de ensino, para fins esportivos;
- V - os terrenos pertencentes a pessoas comprovadamente pobres e sem arrimo, desde que consti -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 41-

tuam o único bem imóvel de sua propriedade, do  
mínio útil ou posse.

§ 1º - As isenções serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

§ 2º - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenção.

§ 3º - Ficarão compulsoriamente sem efeito as isenções estabelecidas nos incisos III e IV, uma vez verificada a não utilização dos terrenos pelo prazo de seis meses.

CAPÍTULO IV

BASE E CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 142º) - O imposto tem por base de cálculo o valor venal do terreno

Artigo 143º) - O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I - a área do terreno, sua localização, os acidentes naturais e demais características que lhe forem próprias;
- II - o valor padrão do metro quadrado correspondente à localização do terreno;
- III - a profundidade do terreno;
- IV - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 144º) - Observados o artigo anterior e seus respectivos incisos, o Executivo regulamentará, por decreto, o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base para o lançamento do imposto.

Artigo 145º) - O imposto será cobrado na base de -  
1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.42-

CAPITULO V

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 146º) - O lançamento do imposto é anual e, sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o terreno, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 147º) - Far-se-á o lançamento em nome do contribuinte, tal como definido no capítulo II.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º - No caso de condomínio, o lançamento figurará em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo onus do tributo.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, poderá o lançamento ser feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário ou arrolamento, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha e adjudicação, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, estes são obrigados a promover a transferência, perante a Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do trânsito em julgado da partilha ou adjudicação.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, avisados ou notificados seus representantes legais, na devida forma.

§ 6º - Nos casos de compromisso de venda e compra, será mantido o lançamento até a transmissão definitiva do domínio ao promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

§ 7º - Tratando-se de terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 8º - Quando se tratar de obras, em terreno, levantadas ou concluídas em meio do exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", ou em que forem efetivamente concluídas ou ocupadas; e, nos casos de -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.43-

conclusão parcial das obras, em que o imposto predial seja de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 148º)- O pagamento do imposto será efetuado na forma, época e locais indicados nos avisos.

TITULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

CAPITULO I

INCIDENCIA

Artigo 149º)- O imposto predial tem, como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente - ou não com os respectivos terrenos, desde que não atingidos pela incidência do imposto territorial urbano de prédios situados na zona urbana do Município.

Artigo 150º)- Considera-se prédio, para os efeitos do imposto predial, toda a propriedade imóvel, rústica ou urbana, casa ou edifício, que possa servir para uso habitacional ou de recreio, ou ainda para o exercício de qualquer atividade.

Artigo 151º)- Entende-se como zona urbana a referida no artigo 135, § 1º, 2º e 3º, desta lei.

CAPITULO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 152º)- Contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

CAPITULO III

ISENÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.44-

Artigo 153º) - Para o imposto predial vigoram as mesmas isenções previstas no artigo 141 e respectivos incisos.

CAPITULO IV

BASE E CALCULO DO IMPOSTO

Artigo 154º) - O imposto será cobrado com base no valor venal da propriedade.

Artigo 155º) - O valor venal dos prédios será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I - área da construção;
- II - o valor unitário por metro quadrado relativo ao tipo de construção;
- III - idade da construção;
- IV - localização da construção;

Artigo 156º) - O critério a ser adotado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será regulamentado por decreto do Executivo, observados o artigo anterior e seus incisos.

Artigo 157º) - O imposto será cobrado na base de 0,7% (zero vírgula sete por cento) sobre o valor venal da construção.

CAPITULO V

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 158º) - O lançamento do imposto é anual e, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 159º) - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.45-

A Artigo 160º) - Aplicam-se , com as adaptações neces=  
sárias, ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do  
imposto sobre propriedade territorial urbana, constantes desta -  
lei.

TITULO IX

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

DA INCIDENCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 161º) - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profis sional autonomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço cons tante da tabela anexa a esta lei.

§ Unico - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 162º) - Considera-se local da prestação de -  
serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se -  
efetuar a construção.

Artigo 163º) - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os dire tores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Artigo 164º) - São isentos do imposto:

- I - a execução, por administração, empreitada e res pectiva subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, - Estado, Distrito Federal e Municípios, autar - quias e empresas concessionárias de serviços - públicos;
- II - a prestação, ao Município ou suas autarquias, - de qualquer dos serviços constantes da lista -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.46-

- anexa, bem assim às pessoas jurídicas referidas no item anterior;
- III - as atividades ou promoções, benéficas ou não, realizadas pelos clubes ou associações de classe, legalmente constituídas, com ou sem cobrança de ingresso;
- IV - a prestação, a indigentes, de serviços funerários;
- V - hospitais, casas de saúde e sanatórios, quando mantiverem convenio com a Prefeitura, para o atendimento gratuito de indigentes e pessoas comprovadamente pobres.

CAPITULO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 165º)- O imposto será calculado sobre o preço do serviço, de acordo com os critérios e alíquotas fixados pela tabela em anexo.

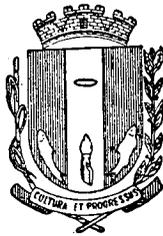
§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas sobre o salário mínimo, em função da natureza do serviço.

§ 2º - Nos casos de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço obtido após a dedução das seguintes parcelas:

- a) da parcela correspondente ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) da parcela correspondente às subempreitadas já atingidas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços tributados forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 166º)- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco tomar-se-á para base de cálc



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.47-

culo o preço arbitrado, o qual não poderá ser inferior ao preço - de serviços similares já tributados pelo Município.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 167º)- O imposto será recolhido pelo contribuinte de acordo com a forma e prazos estabelecidos em decreto do Executivo.

Artigo 168º)- O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte registrar, declarar ou escriturar os serviços prestados e respectivos valores, com fraude, omissão dolosa ou intuito de sonegação fiscal;
- II - quando o contribuinte deixar de prestar informações solicitadas pela Prefeitura ou prestá-las inveridicamente;
- III - quando inexistir sistema de registro do valor dos serviços prestados ou for dificultado o exame do mesmo.

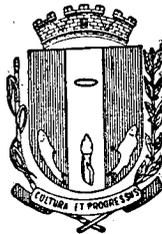
§ Unico - O procedimento de ofício de que trata este artigo, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 169º)- O Executivo fica autorizado a baixar regulamento instituindo o sistema de registro do valor dos serviços prestados e dispondo sobre a forma e prazos de pagamento.

§ Unico - Incluem-se no disposto por este artigo, os serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, ingressos, entradas ou forma semelhante.

Artigo 170º)- Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.48-

§ 1º - Não são considerados como locais diversos - dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.

§ 2º - A exclusão não abrange os edifícios, em relação aos seus pavimentos superpostos.

Artigo 171º) - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiros se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do primeiro trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 172º) - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenham atividades constantes da lista anexa, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota mais elevada e correspondente a uma das atividades desempenhadas.

TITULO X

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA INCIDENCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 173º) - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos;
- IV - de conservação de estradas municipais;
- V - de manutenção dos serviços locais de captação e retransmissão de sinais de televisão. ?

Artigo 174º) - Os templos de qualquer culto ficam isentos da taxa de serviços urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.49-

Artigo 175º) - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

Artigo 176º) - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, no âmbito de sua competência, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de licenciamento da Prefeitura.

Artigo 177º) - As taxas de licença serão devidas para :

- I - localização, funcionamento, instalação ou exercício de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestadores de serviços e similares, inclusive de negociantes ambulantes e feirantes;
- II - execução de obras particulares;
- III - execução de loteamentos e arruamentos em terrenos particulares;
- IV - publicidade;
- V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.50-

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,  
FUNCIONAMENTO, INSTALAÇÃO OU EXERCÍ-  
CIO DE ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUS-  
TRIAIS, PROFISSIONAIS, DE PRESTADO-  
RES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

1ª SUBSEÇÃO

INCIDENCIA

Artigo 178º)- A taxa de licença decorre da fiscalização, pela administração, quanto à localização, funcionamento, - instalação ou exercício de atividades comerciais, industriais, - profissionais, de prestadores de serviços e similares, inclusive de negociantes ambulantes e feirantes, e ainda da fiscalização - quanto às posturas edilícias e administrativas e ordenamentos cons- tantes da legislação municipal e relativos à higiene, saúde, segu- rança, ordem, disciplina na produção e do mercado, exercício de atividades economicas dependentes da autorização do Município, - tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos in- dividuais ou coletivos.

§ 1º - Sujeito passivo da taxa será todo aquele, - cujas atividades sejam abrangidas pelo disposto neste artigo.

§ 2º - A taxa será devida ainda que o sujeito pas- sivo não tenha estabelecimento fixo, bastando que configure uma unidade profissional ou economica.

§ 3º - O mero exercício da fiscalização das postu- ras ou dos ordenamentos municipais implica, sem exceção, na inci- dencia da taxa.

2ª SUBSEÇÃO

INSCRIÇÃO

Artigo 179º)- Nenhuma atividade comercial, indus- trial, profissional, de prestação de serviços e similar poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.51-

exercida sem a inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes municipais.

§ 1º - O sujeito passivo deverá, antes de iniciar a atividade, inscrever-se na repartição municipal, fazendo tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos. Se a atividade depender de vistoria preliminar, simultaneamente o interessado requererá licença e vistoria.

§ 2º - A inscrição será feita através do preenchimento de formulário próprio, aprovado e fornecido pela Prefeitura.

Artigo 180º)- Sempre que a licença depender de requerimento prévio, só se considerará definitiva a inscrição quando o licenciamento for deferido pela autoridade.

Artigo 181º)- A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada quando houver alterações sociais, ou modificação de endereços, de elementos ou de características capazes de alterar a identificação exata do contribuinte, de sua localização e da base de cálculo da taxa.

§ Unico - A renovação dar-se-á mediante o preenchimento de formulário idêntico ao destinado à inscrição, com os ~~novos~~ dados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de alteração.

Artigo 182º)- Calcular-se-á a taxa por ano, mes ou dia, conforme a tabela anexa, anotando-se na guia de recolhimento o seu período de validade.

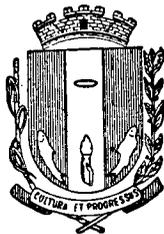
§ 1º - A taxa anual será válida para o ano civil e a mensal, para o mes do calendário em referencia.

§ 2º - A taxa não terá seu valor reduzido embora a atividade seja exercida por tempo inferior ao do respectivo período de validade.

Artigo 183º)- No caso de transferencia, de venda do estabelecimento ou do encerramento da atividade, o contribuinte terá 15(quinze) dias de prazo, a contar da data da respectiva alteração, para comunicar o fato à Administração, mediante requerimento protocolado.

Artigo 184º)- No interesse e a critério da Adminis

*P.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.52-

tração, proceder-se-á, quando for o caso, à inscrição ou renovação de inscrição "ex-officio", sem prejuízo da obrigação que tem o sujeito passivo de promovê-la regularmente.

3ª SUBSEÇÃO

EASE DE CALCULO

Artigo 185º) - A taxa será cobrada na base de alíquotas ou valores calculados sobre o valor do salário mínimo, na forma e de acordo com o critério fixado pela tabela anexa a esta lei.

4ª SUBSEÇÃO

LANÇAMENTO

Artigo 186º) - A taxa será de lançamento anual, exceto quando a tabela, de que trata o artigo 185, dispor de forma diferente.

Artigo 187º) - Tratando-se de pedido de licença e de inscrição iniciais, a taxa será lançada proporcionalmente, a partir do mês em que for recebido, pela Administração, o respectivo pedido.

Artigo 188º) - A taxa será lançada para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio e de indústria ou ainda, concomitantemente com qualquer um destes, de prestação de serviços.

Artigo 189º) - Para efeito de lançamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos as dependências situadas em local diverso da sede.

Artigo 190º) - No interesse da Administração, a taxa poderá ser lançada "ex-officio".

5ª SUBSEÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.53-

DA LICENÇA EXTRAORDINARIA

Artigo 191º) - Fora do horário normal, fixado pela Administração, admitir-se-á, na forma da legislação vigente, o funcionamento do estabelecimento mediante prévia licença extraordinária, que compreende as seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias excetuados.

§ Unico - O pagamento da licença extraordinária - abrangerá qualquer das modalidades referidas neste artigo, ou to das elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação municipal.

Artigo 192º) - A licença extraordinária poderá ser dispensada durante o mes de dezembro, dependendo, sempre, dos critérios fixados pela Administração.

6ª SUBSEÇÃO

DO COMERCIO EVENTUAL

Artigo 193º) - Considera-se comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, mediante a respectiva licença emitida pela Prefeitura.

§ 1º - É considerado, tambem, como comércio eventual, o que é exercido através de veículos ou instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 2º - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comercio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

§ 3º - É obrigatória a inscrição, na repartição administrativa, dos comerciantes eventuais, mediante o preenchimento de ficha própria.

§ 4º - Ficam excluídos da exigencia de que trata o parágrafo anterior, os comerciantes com estabelecimentos fixos que venham a explorar o comércio eventual.

§ 5º - O pagamento da licença para comércio even -

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.54-

tual será exigível por ano, semestre, trimestre, mes ou dia, conforme o pedido do interessado.

§ 6º - A taxa será paga de acordo com a tabela anexa, observados os seguintes prazos:

- 1 - antecipadamente, quando por dia, por semana ou por mes;
- 2 - durante o primeiro mes, quando por trimestre;
- 3 - até o segundo mes, quando por semestre;
- 4 - trimestralmente, quando por ano.

Artigo 194º) - Aplicam-se aos negociantes feirantes as disposições do artigo anterior.

7ª SUBSEÇÃO

DO COMERCIO AMBULANTE

Artigo 195º) - Comércio ambulante é o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1º - É obrigatória a inscrição, na repartição administrativa, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria.

§ 2º - O pagamento da licença para comercio ambulante será exigível por ano, semestre, trimestre, mes ou dia, conforme o pedido do interessado, e de acordo com a tabela anexa.

§ 3º - A taxa para o exercício de comercio ambulante será paga sempre antecipadamente.

8ª SUBSEÇÃO

PAGAMENTO

Artigo 196º) - Salvo disposição de lei em contrário, a taxa será paga nas épocas indicadas por ato da Administração.

§ Único - Sempre que a taxa for lançada "ex-officio" o sujeito passivo deverá pagá-la no prazo de 15 (quinze) dias, - contados da notificação respectiva.

9ª SUBSEÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.55-

ISENÇÃO

Artigo 197º)- São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante ou para a prestação de serviços ou atividades similares:

- I - os cegos e mutilados, desde que comprovadamente pobres;
- II - os vendedores de jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes, desde que comprovadamente pobres;
- IV - a juízo da Administração, o pequeno produtor, exclusivamente para o comércio ambulante de seus produtos.

10ª SUBSEÇÃO

PENALIDADES

Artigo 198º)- Terão suspensas suas licenças ou, na reincidência, cassadas, sempre a juízo da Administração, os comerciantes eventuais ou ambulantes que, além de não cumprirem com as exigências já previstas:

- 1 - autorizarem que terceiros comerciem em seu nome e com a sua licença;
- 2 - desacatarem as ordens e instruções do pessoal da fiscalização e não observarem, para com o público, as normas de boa compostura e respeito;
- 3 - fraudem nos pesos e medidas;
- 4 - que não conduzirem recipientes adequados para eventual depósito de resíduos;
- 5 - que venham a vender ou expor à venda gêneros alimentícios deteriorados ou impróprios ao consumo.

Artigo 199º)- A licença poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, por decorrencia do poder de polícia administrativa, sempre que o exercício da atividade ou o funcionamento e instalação do estabelecimento violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, estética e moralidade, pre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.56-

vistas na legislação.

Artigo 200º)- A suspensão ou cassação da licença - será efetivada por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 201º)- As infrações serão punidas, sem prejuízo das demais penalidades, com:

- 1 - multa correspondente ao valor de um salário mínimo:
  - a) àqueles que se encontrarem estabelecidos - sem que tenham promovido sua regular inscrição para obtenção da necessária licença, o que não impedirá, se for o caso, o fechamento do local, com o auxílio de força, quando necessária;
  - b) aos que tiverem declarado informações e dados falsos, no pedido de inscrição;
  - c) aos que deixarem de renovar os dados de sua inscrição, no prazo da lei;
- 2 - multa de valor igual a 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dia de não cumprimento da intimação de fechamento administrativo do estabelecimento ou desobediência ao termo de fechamento;
- 3 - multa de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, aos que não mantiverem afixados, em local visível de seu estabelecimento, os documentos comprobatórios da inscrição e licença, fornecidos pela Administração.

Artigo 202º)- Os débitos não pagos nas épocas próprias serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) do seu valor, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes, contados estes últimos do mes seguinte ao do vencimento, sem prejuízo de outras penalidades ou disposições legais e ainda, quando - for o caso, das custas e demais despesas judiciais.

Artigo 203º)- Será punida com a multa de 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo, por dia, a prática do comércio ~~o~~ eventual ou ambulante, sem a necessária licença expedida -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.57-

pela Prefeitura.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 204º)- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

Artigo 205º)- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 206º)- A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

Artigo 207º)- São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de muros e de passeios, estes do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - a demolição, total ou parcial, quando decorrente de ordem da Prefeitura;
- V - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e respectivas autarquias e fundações Governamentais.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

*P*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.58-

Artigo 208º) - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível - pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e me diante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, se gundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 209º) - Nenhum plano ou projeto de arrua - mento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 210º) - A licença concedida constará de al vará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrua dor, com referencia a obras de terraplanagem, saneamento e urba nização.

Artigo 211º) - A taxa de que trata esta seção se - rá cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 212º) - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia lâ cença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa - devida.

Artigo 213º) - Incluem-se na obrigatoriedade do ar tigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, - painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pinta - dos em paredes, muros ou veículos;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes - e propagandistas;
- III - os cinemas, pela projeção de filmes ou chapas de publicidade de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.59-

§ Unico - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 214º) - Respondem pela observancia das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 215º) - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, obedecendo-se a legislação em vigor.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esterejuntar ao requerimento a autorização do proprietário ou possuidor de direito.

Artigo 216º) - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para esse fim e de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo determinado.

Artigo 217º) - São isentas de taxa de licença para publicidade:

- ~~I~~ - os cartazes ou letreiros luminosos;
- II - os cartazes, letreiros ou faixas destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, desportivos, culturais, assistenciais ou a homenagens;
- III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.60-

de estradas;

- IV - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;
- V - os anúncios publicados em jornais, revistas - ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;
- VI - Cartazes ou letreiros indicativos de hospitais, casas de saúde, ambulatórios médicos e similares;
- VII - as placas colocadas em locais de construção e indicativas de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução da obra;
- VIII - as placas colocadas nos vestibulos de edifícios ou nas portas das respectivas dependências ou conjuntos, quando indicativas de firmas ou profissionais liberais.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS  
PUBLICOS

Artigo 218º) - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, taboleiro, quiosque, aparelho, depósitos de materiais de qualquer natureza ou finalidade e qualquer outro móvel ou utensílio, em locais permitidos.

§ 1º - A ocupação de calçada ou passeio não poderá ultrapassar de um terço das dimensões correspondentes, quando se tratar de depósito de material de construção, e será exercitada de forma a não impedir ou dificultar o transito de pedestres.

§ 2º - A ocupação de calçada ou passeio por mercadorias recebidas pelos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, não poderá exceder de um dia, a contar do recebimento, nem ultrapassar um terço das dimensões correspondentes à calçada ou passeio utilizado, de forma a não impedir ou dificultar o transito dos pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.61-

Artigo 219º) - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

Artigo 220º) - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa devida, ou com inobservância dos dispositivos constantes desta seção.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 221º) - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições do Município, para apreciação, julgamento ou despacho pelas autoridades municipais, bem como pelos serviços de cadastramento em geral, efetuados pela Municipalidade.

Artigo 222º) - A taxa de que trata esta seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da Municipalidade, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Artigo 223º) - A arrecadação da taxa será feita na ocasião em que o ato for praticado, assinado, visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 224º) - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos à situação funcional dos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.62-

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 225º) - Pela prestação dos serviços de nume-  
-ração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semo-  
-ventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemité-  
-rio, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédio;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e -  
de mercadorias;
- III - de matrícula e vacinação de cães;
- IV - de alinhamento e nivelamento;
- V - de cemitério.

§ Unico - O fato gerador da taxa é a prestação, -  
pela Prefeitura, de qualquer um dos serviços referidos neste ar-  
tigo.

Artigo 226º) - A arrecadação das taxas de que tra-  
ta esta seção será feita no ato da prestação do serviço, anteci-  
pada, ou posteriormente, de acordo com a tabela anexa a esta lei.

§ Unico - A taxa de matrícula e vacinação de cães  
será cobrada tendo por base o custo do serviço prestado.

CAPITULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 227º) - A taxa de serviços urbanos tem como  
fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de execu-  
ção e conservação de pavimentação, guias e sarjetas e obras com-  
plementares, de conservação de vias e logradouros públicos em ge-  
ral, de limpeza e de iluminação pública, e será devida pelos pro-  
prietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edifica-  
dos ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses -  
serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.63-

Artigo 228º) - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com exceção da devida pela execução de pavimentação e guias e sarjetas e pela retirada de entulhos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARJETAS  
E OBRAS COMPLEMENTARES

1ª SUBSEÇÃO

DO FATO GERADOR

Artigo 229º) - Fica criada a Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação.

Artigo 230º) - Constitui pelo fato gerador da Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação, a execução, pelo Executivo ou através de sua autorização, de obras e serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, e a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

§ 1º - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

- I - a pavimentação executada na parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - os trabalhos preparatórios ou complementares à execução da pavimentação, tais como:
  - a) estudos topográficos;
  - b) terraplanagem, inclusive superficial;
  - c) obras de escoamento local;
  - d) construção de guias e sarjetas;
  - e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
  - f) construção de passeios públicos;
  - g) outras obras de arte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.64-

§ 2º - As obras ou serviços de pavimentação abrangem tanto os diversos tipos de asfalto como o tipo de calçamento por paralelepípedos ou lajotas.

Artigo 231º)- A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no item II do parágrafo primeiro do artigo anterior, acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios - ou complementares de pavimentação.

§ Unico - Para os efeitos deste artigo, a terraplanagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

Artigo 232º)- Nos casos de reconstituição, e nos de simples reparação, não é devida a taxa de pavimentação.

2ª SUBSEÇÃO

DO CUSTO DAS OBRAS

Artigo 233º)- O custo dos serviços de pavimentação e de Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação, será dividido entre os Proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores dos imóveis marginais à vias e logradouros.

Artigo 234º)- Para efeito da verificação do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem pavimentados, assim consideradas as extensões limitadas por seções transversais da mesma via ou logradouro, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

§ Unico - O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no custo de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 235º)- O custo global das obras será encontrado através da soma do custo dos diversos serviços e trabalhos constantes dos incisos I e II, § 1º, do artigo 230 desta lei.

3ª SUBSEÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 65-

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 236º)- O valor da taxa será encontrado dividindo-se o custo global das obras de determinado trecho, pelos metros lineares dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos pavimentados.

Artigo 237º)- A responsabilidade de cada um dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas será igual à extensão linear da testada do terreno sobre a via beneficiada até a correspondente metade de seu leito carroçável, (cálculo de área de um retângulo), sem prejuízo das correções determinadas por esta lei.

4ª SUBSEÇÃO

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 238º)- Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 239º)- A taxa é devida, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;
- III - nos demais casos abrangidos pelo artigo anterior;

5ª SUBSEÇÃO

DO LANÇAMENTO

Artigo 240º)- Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis fi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.66-

sicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo ou então constantes de lotamentos aprovados, sem prejuízo do disposto nos artigos da subseção anterior.

§ Unico - As edificações de qualquer espécie terão a taxa calculada e lançada de acordo com os elementos existentes no cadastro imobiliário de Lançadoria.

Artigo 241º)- O lançamento é feito em nome do sujeito passivo.

Artigo 242º)- Definido o custo de cada trecho típico e apurada a importancia total a ser dividida entre os imóveis marginais, será encontrada a taxa correspondente a cada um destes.

§ Unico - Encontrado o valor da taxa, o Executivo procederá a sua cobrança, a qual poderá ser efetuada em até vinte e quatro prestações mensais.

Artigo 243º)- No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

§ 1º - Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuidos nesta lei, de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

§ 2º - O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo, até então, para todos os efeitos, o lançamento total anterior.

Artigo 244º)- O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:

I - no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso no local a que se referir;

II - no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso no endereço de domicílio do sujeito passivo;

III - a critério do Executivo, através de notificação publicada pela imprensa local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.674

§ Unico - Comprovada a impossibilidade, em duas - tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas encontradas nos locais acima referidos, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento será feita por edital.

6ª SUBSEÇÃO

DO AUTO FINANCIAMENTO

Artigo 245º)- É permitida a execução de obras de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares de pavimentação, através do sistema de auto-financiamento.

Artigo 246º)- As obras através dos sistema de auto-financiamento serão autorizadas pela Prefeitura, que indicará expressamente os trechos típicos a serem pavimentados através deste sistema.

Artigo 247º)- O decreto do Executivo que regulamentar o sistema de pavimentação auto-financiada, poderá dispor:

- a) que o parcelamento das prestações serão divididas em até vinte e quatro mensalidades, acrescidas de juros moratórios e correção monetária;

Artigo 248º)- A Prefeitura poderá assumir, junto à firma executora, os encargos e obrigações que, a critério do Executivo, forem considerados necessários para a execução das obras mediante o sistema de auto-financiamento.

Artigo 249º)- Autorizada a execução das obras pelo sistema de auto-financiamento, os proprietários, ou quem de direito, que não optarem por esse sistema, serão tributados e lançados pela Prefeitura como contribuintes da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares à pavimentação, cujo custo será acrescido das despesas de juros moratórios e correção monetária, dentro dos limites fixados por esta lei.

7ª SUBSEÇÃO

DA ARRECAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.68-

Artigo 250º)- O pagamento da taxa será feito em prestações mensais e sucessivas.

Artigo 251º)- Os débitos não pagos no prazo legal, ficam acrescidos das seguintes multas:

- a) de 10% (dez por cento), quando pagos com até trinta dias de atraso;
- b) de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado em excedimento ao prazo de trinta dias, fixado pela alínea anterior.

Artigo 252º)- Além das multas estabelecidas por esta lei, os débitos não pagos no prazo de vencimento incorrerão em mora e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais para sua cobrança executiva.

§ 1º - A mora será de 1% (um por cento) ao mes, devida a partir do mes imediato ao do vencimento.

§ 2º - A correção monetária será calculada de acordo com os índices fornecidos pelo órgão federal competente.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, conta-se como mes completo qualquer fração deste.

Artigo 253º)- O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, sendo, a seguir, inscrito para cobrança executiva.

Artigo 254º)- Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações, respondendo por estas o alienante.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.69-

8ª SUBSEÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 255º)- Das certidões negativas referentes à situação financeira de qualquer imóvel, contarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstancia que se declarará na certidão.

Artigo 256º)- O tipo de pavimentação a ser executado nas vias e logradouros públicos, bem como os projetos e padrões das obras complementares, serão decididos pelo Executivo.

SEÇÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS  
PUBLICOS URBANOS

Artigo 257º)- Os serviços de conservação de vias e logradouros públicos urbanos compreendem as atividades da Prefeitura, exercidas com a finalidade de manter em condições transitáveis, os referidos locais situados dentro do perimetro urbano.

*anual, em 1º de maio*

Artigo 258º)- O lançamento e a cobrança da Taxa serão efetuados de acordo com a tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

Artigo 259º)- Os serviços de limpeza pública, pela Prefeitura, compreendem:

- I - a remoção de lixo domiciliar junto a edifícios urbanos;
- II - a retirada de entulhos colocados nas vias e logradouros públicos.

§ Unico - O lixo domiciliar deve ser colocado ou acondicionado pelo interessado em recipiente de forma, tamanho e peso que o torne facilmente transportável pelos encarregados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.70-

de serviço.

Artigo 260º)- É proibido:

- I - queimar dentro do perímetro urbano, ou deixar de retirar do interior dos edifícios ou respectivos quintais, lixo e qualquer outro material que exale mau cheiro e que possa infeccionar o ambiente ou incomodar vizinhos e transeuntes;
- II - depositar, nas vias e logradouros públicos, - as varreduras de casas comerciais, industriais ou particulares ou, ainda, de prestadores de serviços de qualquer natureza;

Artigo 261º)- A taxa devida pela remoção de lixo-domiciliar será cobrada anualmente, aplicada a alíquota constante da tabela anexa a esta lei.

Artigo 262º)- A taxa devida pela retirada de entulhos será cobrada na base de tres por cento sobre o salário mínimo regional, quando paga por iniciativa do contribuinte, e de cinco por cento nos demais casos.

SEÇÃO V

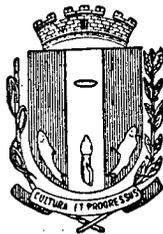
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 263º)- A taxa de iluminação tem como fator gerador os serviços de iluminação de ruas, avenidas, praças, parques e outros logradouros públicos, mantidos pela Municipalidade.

Artigo 264º)- O lançamento e a cobrança da taxa de iluminação serão efetuados de acordo com a tabela anexa a esta lei.

CAPÍTULO V

~~DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE ROÇAGEM~~  
MUNICIPAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.71-

Artigo 265º) - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação, - ou manutenção, pela Prefeitura, de estradas municipais fora da zona urbana do Município e colocadas à disposição do contribuinte.

§ Unico - Considera-se prestado o serviço de conservação, ou manutenção, quando a estrada possibilite o transito ou uso ao qual de destina, embora dificultado por estragos ou danificações ocasionais, decorrentes das épocas das chuvas ou outros fenomenos naturais, ou insuscetíveis de pronto reparo por motivo de força maior, ou caso fortuito.

Artigo 266º) - São contribuintes da taxa de conservação de estradas todos os proprietários, ou possuidores, - cujos imóveis rurais sejam servidos ou beneficiados de qualquer forma, direta ou indiretamente, pelas mesmas.

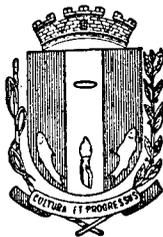
Artigo 267º) - A base de cálculo da taxa é o número de hectares do imóvel tributado, multiplicado pela alíquota de até 0,5% do salário mínimo vigente no Município.

Artigo 268º) - Aplicam-se ao lançamento e a arrecadação da taxa, no que couberem, as disposições dos artigos - 140 e 146.

Artigo 269º) - São isentos de taxa de conservação de estradas:

- I - a União e o Estado;
- II - as instituições de ensino, beneficentes ou de assistência social, desde que atendam às finalidades previstas em seus estatutos;
- III - os proprietários ou possuidores de imóveis com área não excedente a 3 hectares, quando os cultive só, ou com sua família, desde que não possuam outro imóvel, da mesma natureza.

§ Unico - Nos efeitos do inciso III não se incluem em os imóveis de áreas contíguas, ainda que divididos ou demar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.72-

cados em glebas menores, pertencentes a membros de uma mesma -  
família ou a condomínio.

CAPITULO VI

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
CAPTAÇÃO DE SINAIS DE TV

Artigo 270º) - A Taxa de Manutenção dos Serviços de Captação de Sinais de TV tem como fato gerador os serviços - a cargo do Município e que objetivam possibilitar ou facilitar a audiência e captação de sinais de televisão em seu território - rio.

Artigo 271º) - A taxa instituída pelo artigo anterior será devida por todos os proprietários ou possuidores - de aparelhos de televisão ou televisores, instalados no território do Município.

§ 1º - Ficam isentos de pagamento da taxa os estabelecimentos de educação e entidades de assistência social.

§ 2º - As casas comerciais ou depositárias de - aparelhos de televisão, pagarão uma única taxa, por ano.

Artigo 272º) - A base de cálculo da taxa é a ali - quota de até 20% do salário mínimo vigente no Município.

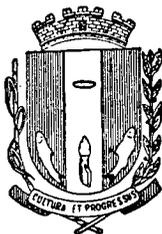
§ 1º - O número de aparelhos cadastrados ou re - gistrados poderá ser acrescido em até 15% (quinze por cento), - a título de estimativa referente aos novos cadastramentos pre - vistos para o exercício.

§ 2º - O lançamento da taxa será anual.

§ 3º - O valor da taxa será proporcional à data de seu lançamento, obedecida a seguinte escala:

I - quanto aos aparelhos de televisão ou televi - sores cadastrados ou registrados até o pri - meiro trimestre do ano: lançamento pelo va - lor integral da taxa;

II - quanto aos aparelhos cadastrados ou registra - dos no segundo trimestre do ano: o valor do lançamento será de 75% (setenta e cinco por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.73-

cento) do valor integral da taxa;

III - quanto aos aparelhos cadastrados ou registrados no terceiro trimestre do ano: o valor do lançamento será de 50% (cincoenta por cento) do valor da taxa;

IV - quanto aos aparelhos cadastrados ou registrados no quarto trimestre do ano: o valor do lançamento será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral da taxa.

TITULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

Artigo 273º)- Fica instituída a contribuição de melhoria, que será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas que vier a executar e de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 274º)- A contribuição de melhoria a ser exigida pelo Município será regulamentada por decreto do Executivo, inclusive quanto a forma, o lançamento e o prazo de pagamento, obedecidas, sempre, as disposições da legislação federal pertinentes à matéria.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 275º)- Salário mínimo, para os efeitos desta lei, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ Unico - Serão desprezadas as frações de C\$ 0,10 (dez centavos), ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.74-

Artigo 276º) - Continuam em vigencia os tributos municipais que, instituidos por leis anteriores, não tenham sido abrangidos por este código.

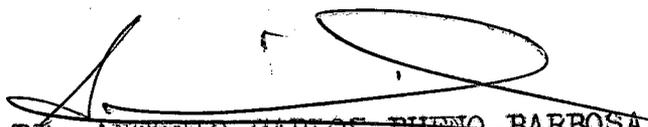
Artigo 277º) - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competencia municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.973, ficarão preservados em lei do orçamento, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 278º) - Para os efeitos desta lei, são considerados equivalentes os termos "tabela" e "lista".

Artigo 279º) - Ficam aprovados, como partes integrantes desta lei, os anexos de números I a XII.

Artigo 280-º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de novembro de 1.973.

  
DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA  
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

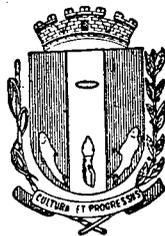
TABELA I

Taboia a que se referem os artigos 151, § Único; 165, § 1º, 2º, 3º e 166.

INCISO      NORMAS

- 1      O imposto sobre serviços de qualquer natureza nosi calculado de acordo com os critérios, alíquotas e valores fixados na forma da seguinte tabela:

S E R V I Ç O	BASE DE CALCULO	Alíquota ou valor até	G R U P O
<u>A-CONSTRUÇÃO CIVIL</u>			
1- Construção em geral	Preço de serviço	2%	A
2- Serviços auxiliares de construção civil	" " "	2%	A
<u>B-DIVERSÕES PÚBLICAS</u>			
1- Com cobrança do ingresso			
Cinema	Preço de ingresso	10%	B
Circos e Parques	" " "	10%	C
Teatro	" " "	10%	C
Esporte	" " "	10%	C
Balões e espetáculos - eventuais	" " "	10%	C
2- Sem cobrança de ingresso			
Bilhares	Salário mínimo	2%	D
Botes e similares	" " "	1 s.m.	E
Boliche	" " "	30%	F
Domínio, visjara e outros jogos permitidos	" " "	10%	G
Empresário	" " "	1 s.m.	H
Execução de música	" " "	2%	E
Fornecimento de música	" " "	5%	E
Jogos eletrônicos	" " "	5%	I
Pobolin	" " "	2%	D
Outros	" " "	2%	C
<u>C-ESCRITÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u>			
1- Administração	Salário mínimo	1 s.m.	J
2- Secretarias e expediente	" " "	1 s.m.	H

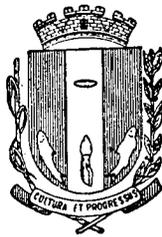


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fig.2-

S E R V I Ç O	BASE DE CALCULO	Alíquota ou Valor até	G R U P O
3- Comunicação	Salário mínimo	1 s.n.	H
4- Arquitetura, engenharia e atividades e fins	" "	1 s.n.	J
5- Diversas	" "	1 s.n.	J
<b>D-ESTABELECIMENTOS DE ENSINO</b>			
<b>1- Cursos de Escola</b>			
Auto escola	" "	10%	E
Conservatórios	" "	1%	E
Cursos preparatórios para escolas superiores, militares e madurosa.	" "	1%	E
Educação e ensino	" "	1%	E
Ensino Artístico	" "	1%	E
Ensino técnico	" "	1%	E
Escolas profissionais	" "	5%	E
Escola maternal	" "	5%	E
Escolas diversas	" "	1%	E
Ensino de qualquer grau ou madurosa não especificado	" "	1%	E
Outros	" "	1%	E
<b>E-INSSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS</b>			
1- Bancos	" "	80%P.N.	L
2- Companhia de seguros	" "	80%P.N.	L
3- Outros	" "	80%P.N.	L
<b>F-PROFISSIONAIS AUTONOMOS</b>			
<b>1- Profissional liberal ou exercício de profissionais liberais</b>			
De curso superior	" "	1 s.n.	H
De curso secundário ou técnico	" "	50%	H
Sociedades	" "	80%	J
Outros	" "	50%	H
2- Profissional qualificado	" "	40%	H
3- Profissional ortodoxo	" "	80%	H

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.3-

S E R V I Ç O	BASE DE CALCULO	Alíquota ou Valor até	G R U P O
Modista	Salário mínimo	80%	H
Ourives	" "	50%	H
Outros	" "	30%	H
<b><u>G-SERVICOS FOTOGRAFICOS, - CINEMATOGRAFICOS E APINE</u></b>			
1- Laboratórios	Preço de serviço	3%	A
2- Estúdios	" "	3%	A
3- Reprodução	" "	" "	" "
Cópias de documentos	" "	2%	A
Cinematográfica	" "	8%	A
Outros	" "	3%	A
<b><u>H-SERVICOS DE BELEZA E HIGI- ENE PESSOAL</u></b>			
Institutos	Salário mínimo	5%	E
Salão de Barbeiro	" "	3%	E
Salão de cabeleleiro	" "	5%	E
Outros	" "	6%	E
<b><u>I-SERVICOS DE HOTELARIA E TU- RISMO</u></b>			
1- Agencias	" "	1 s.m.	H
2- Hospedagem	" "	" "	" "
Casa de Comodos	" "	50%	H
Hotel	Preço de serviço	3%	A
Pensão	Salário mínimo	3%	E
Outros	" "	2%	X
3- Diversos	Preço de serviço	8%	H
<b><u>J-SERVICOS DE INSTALACÃO, COM SERVICOS E MANUTENÇÃO DE BENS</u></b>			
1- Imóveis	Preço de serviço	3%	A
2- Móveis e tapeçarias	" "	3%	A
3- Máquinas, aparelhos equipamentos	" "	3%	A
4- Editorial e Gráfica	" "	3%	A
5- Diversos	" "	3%	A
<b><u>L-SERVICOS DE INTERMEDIACÃO</u></b>			
1- Agente intermediário			

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.4-

S E R V I Ç O	BASE DE CÁLCULO	Alíquota ou Valor até	G R U P O
Fornecimento de mão de obra	Salário mínimo	1 s.m.	H
Agencia Funerária	Preço do serviço	3%	A
Agencia de Emprego	Salário mínimo	50%	H
Loteria Esportiva	" "	2 s.m.	H
Outros	" "	50%	H
2- Despachos	" "	m 50%	H
3- Corretor	" "	50%	H
4- Representação	" "	50%	H
5- Distribuição de loteria	" "	1 s.m.	H
de bens	" "	50%	H
Outros	" "	50%	H
<b><u>N-SERVICOS DE LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS</u></b>			
1- Locação	Preço do serviço	3%	A
2- Depósito de Mercadorias para terceiros	Preço do serviço	3%	A
3- Guarda	Preço do serviço	3%	A
<b><u>N-SERVICOS DE SAUDE</u></b>			
Serviços	Preço do serviço	3%	A
<b><u>O-SERVICOS DE TRANSPORTE</u></b>			
<b>1- Passageiros</b>			
Aéreo	Salário mínimo	60%	H
Urbano	" "	40%	H
Onibus	" "	40%	H
Taxis	" "	40%	H
Outros	" "	40%	H
<b>2- Cargas</b>			
Cargas e descargas	" "	40%	H
Carretiro	" "	10%	H
Entregas rápidas	" "	30%	H
Mudanças	" "	40%	H
Valores	" "	1 s.m.	H
Outros	" "	40%	H

*PK*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.5-

**(INCISO - NORMAS)**

- 2 Os grupos, indicados pelas alíneas da última coluna desta tabela, ficam assim definidos:
- GRUPO A - lançamento mensal sobre o preço do serviço
- \* B - lançamento mensal sobre o preço do ingresso.
  - \* C - lançamento diário sobre o preço de ingresso.
  - \* D - lançamento mensal por mesa.
  - \* E - lançamento mensal sobre o salário mínimo.
  - \* F - lançamento mensal por pista.
  - \* G - lançamento diário sobre o salário mínimo.
  - \* H - lançamento anual sobre o salário mínimo.
  - \* I - lançamento mensal por aparelho.
  - \* J - lançamento anual calculado pelo número de profissionais liberais.
  - \* L - lançamento anual por modalidade de serviço.
  - \* M - lançamento anual sobre o preço do serviço.
- 3 O Executivo regulamentará, mediante decreto, o disposto nesta tabela.
- 4 Será permitido à repartição fiscal proceder ao cálculo dos preços a serem tributados, através do sistema de estimativa.
- 5 As alíquotas fixadas pela presente tabela representam os valores máximos para a incidência do tributo, ficando à critério do Executivo a regulamentação da matéria.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

Tabela a que se referem os artigos 178 e 185.

INCISO NOIRMAS

- 1 A taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados:
- 2 Os estabelecimentos sujeitos à taxa serão classificados em tres categorias, denominadas, respectivamente: primeira, segunda e terceira categorias.
- 3 A classificação do estabelecimento dentro de uma das referidas categorias será efetuada pela repartição fiscal da Prefeitura, mediante a análise de dados e elementos cadastrais referentes ao número de empregados, da potencialidade da maquinaria, da área efetivamente ocupada, do número de portas abertas para o público e da localização propriamente dita. Além desses elementos, a repartição fiscal considerará, também, a decoração dos estabelecimentos tributados.
- 4 Quando o estabelecimento abranger mais de uma das modalidades ou atividades especificadas pela tabela, o lançamento será efetuado de acordo com a alíquota mais elevada.
- 5 A tabela é de natureza exemplificativa, aplicando-se aos estabelecimentos que, embora não tenham sido especificados, possuam atividades e fins semelhantes aos estabelecimentos relacionados.
- 6 As alíquotas, para o calculo da taxa, serão aplicadas sobre o salário mínimo vigente no Município até os valores que ficam fixados de acordo com a seguinte tabela:

ESTABELECEMENTOS	CATEGORIAS		
	1ª	2ª	3ª
a Agricultura			
al Estabelecimentos de produção ou comercialização agrícola	48.m	3	2

P

*excluído*

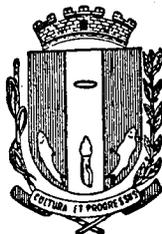


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.2-

ESTABELECEMENTOS	CATEGORIAS		
	1a	2a	3a
Agricultura	4s.m.	3	2
Outros			
<b>b</b> <u>Pecuária e outras culturas animais</u>			
<b>bl</b> Estabelecimentos de <u>produção</u> ou <u>co</u> <u>mercialização animal</u>	1s.m.	80%	60%
Apicultura	50%	40%	30%
Aves e ovos			
Cachoeiras, estábulos de gado e cava <sup>2</sup> los (zona rural)	1s.m.	80%	60%
Cutelaria	1s.m.	80%	60%
Granja	50%	40%	30%
Granja, haras e coudelaria	1s.m.	80%	60%
Passaros e congêneres	50%	40%	30%
Pecuária e outras culturas animais	80%	70%	60%
Outros	80%	70%	60%
<b>c</b> <u>Indústria</u>			
<b>c1</b> Extrativa			
Mineral	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Vegetal	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Indústria Extrativa	3s.m.	2s.m.	1s.m.
<b>c2</b> De transformação			
Aeronautica, aeroespacial e aerope <sup>2</sup> ças	10s.m.	9s.m.	8s.m.
Automoveis, caminhões, etc.	20s.m.	15s.m.	10s.m.
Auto-peças	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Bebidas	6s.m.	5s.m.	4s.m.
Borracha	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Café	1s.m.	80%	50%
Carnes e derivados	50%	40%	30%
Cerâmica e louças	2s.m.	1s.m.	80%
Condicionador de ar	4s.m.	3s.m.	2s.m.
Construção civil	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Couros, peles e similares	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Editorial e gráfica	1s.m.	60%	30%
Equipamentos eletrônicos	10s.m.	9s.m.	8s.m.
Fumo	5s.m.	4s.m.	3s.m.
Frigorífico	5s.m.	4s.m.	3s.m.
Lactício	1s.m.	80%	60%

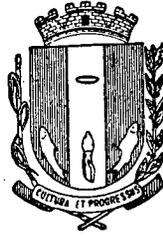
P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTABELECIAMENTOS	CATEGORIAS		
	1ª	2ª	3ª
Madeira	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Mercenaria e congêneres	50%	40%	30%
Marmoraria	1s.m.	80%	60%
Material de transporte	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Material Elétrico e Comunicações	5.s.m.	4s.m.	3s.m.
Material Fotográfico	4s.m.	3s.m.	2s.m.
Material plástico	4s.m.	3s.m.	2s.m.
<del>Metallurgicos</del>	4s.m.	3s.m.	2s.m.
Minerais metálicos	4s.m.	3s.m.	2s.m.
Padaria e <u>confeitaria</u>	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Papel e papelão	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Pedras e outros materiais de <u>construção</u>	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Petróleo e derivados	20s.m.	15s.m.	10s.m.
Petroquímica	20s.m.	15s.m.	10s.m.
Produtos alimentícios	50%	40%	30%
Produtos farmacêuticos e medicinais	1s.m.	80%	60%
Produtos de <u>perfumaria</u> , sabões e <u>vela</u>	50%	40%	30%
Produtos químicos	1s.m.	80%	60%
Química e têxtil	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Serralherias	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Serrarias	1s.m.	80%	60%
Textil	4s.m.	3s.m.	2s.m.
Vestuário, calçados e artefatos de tecidos	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Indústrias de qualquer natureza	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Outras - Açúcar e Alcool	10s.m.	9s.m.	8s.m.
d <u>Comércio</u>			
d1 Comércio atacadista			
Distribuidora de bebidas	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Distribuição de produtos alimentícios	50%	40%	30%
Distribuição de produtos farmacêuticos	1s.m.	90%	80%
Secos e molhados	50%	40%	30%
Materiais de construção	1s.m.	90%	80%

P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.4-

ESTABELECIMENTOS	CATEGORIAS		
	1ª	2ª	3ª
n Outros	1s.m.	90%	80%
d2 Comercio varejista			
Abrigos e coberturas	1s.m.	90%	80%
Açougues ou casa de carne	50%	40%	30%
Açougues, casas de carne e peixaria	80%	70%	60%
Alfaiataria	50%	40%	30%
Ambulantes	TABELA	Nº IV	
Armarinhos e bazares	80%	50%	30%
Artezanatos	50%	40%	30%
Artigos dentários	80%	50%	30%
Artigos esportivos	60%	50%	40%
Auto-peças	2s.m.	1s.m.	60%
Aves	50%	40%	30%
Balcões frigoríficos	50%	40%	30%
Bancas de jornais e revistas	50%	40%	30%
Bar	1s.m.	90%	80%
Bar-bilhar	1s.m.	90%	80%
Bar-dançante	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Bares, congeneres, venda em geral de bebidas alcoolicas e cafés	80%	50%	30%
Baterias	50%	40%	30%
Bomboniere, doceira	50%	40%	30%
Boutique	1s.m.	90%	80%
Caça e pesca	50%	40%	30%
Cantinas	1s.m.	90%	80%
Casa de discos	50%	40%	30%
Chapelaria	50%	40%	30%
Charutaria e cigarros	60%	50%	40%
Comercio de veiculos	2s.m.	1s.m.	80%
Confeitarias	50%	40%	30%
Cosméticos	50%	40%	30%
Cooperativas	80%	60%	40%
Eletro-domesticos	80%	60%	40%
Empório e mercearia	50%	40%	30%
Equipamentos eletronicos	1s.m.	90%	80%
Farmácia, drogaria e perfumaria	1s.m.	80%	60%

P

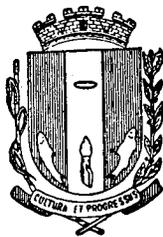


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.5-

ESTABELECIAMENTOS	CATEGORIAS		
	1ª	2ª	3ª
Feirantes	TABELA	IV	
Ferro velho	50%	40%	30%
Floricultura	50%	40%	30%
Frango assado	50%	40%	30%
Frios e laticínios	50%	40%	30%
Frutaria	50%	40%	30%
Gás liquefeito de petróleo	50%	40%	30%
Graxa e lubrificantes	50%	40%	30%
Jornais, revistas e livros	50%	40%	30%
Joalheria	ls.m.	80%	60%
Lanchonete	50%	40%	30%
Leiteiros	50%	40%	30%
Lenha e carvão	50%	40%	30%
Livros	50%	40%	30%
Loja de calçados	70%	50%	30%
Loja de departamentos	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Loja de tecidos	70%	50%	30%
Loja de roupas feitas	70%	50%	30%
Máquinas	90%	60%	30%
Máquinas, móveis e artigos p/escritório	90%	60%	30%
Materiais de construção	90%	60%	40%
Materiais elétricos	70%	60%	50%
Mercados e exposições	70%	60%	50%
Mercearias e armazens	70%	50%	30%
Metalúrgicos	70%	50%	30%
Móveis	90%	60%	50%
Ótica	70%	60%	50%
Papelaria e livraria	50%	40%	30%
Panificadoras e confeitarias	80%	60%	40%
Pastelarias	50%	40%	30%
Pastelarias e lanchonetes	50%	40%	30%
Peixaria	50%	40%	30%
Pneus	90%	80%	70%
Produtos agro-pecuários	70%	60%	50%
Produtos veterinários	70%	60%	50%
Postos de abastecimento de combustíveis, lubrificantes e acessórios p/veículos e congêneres	ls.m.	80%	60%

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.6-

ESTABELECEMENTOS	CATEGORIAS		
	1ª	2ª	3ª
Quitandas	50%	40%	30%
Rações	50%	40%	30%
Relojoarias	ls.m.	80%	60%
Restaurantes, pizzarias e churrasca- rias	ls.m.	90%	80%
Secos e Molhados	70%	50%	30%
Sorveterias	50%	40%	30%
Sorveterias e bomboniere	60%	50%	40%
Supermercados	ls.m.	80%	60%
Tapetes e cortinas	80%	60%	40%
Taxímetros	50%	40%	30%
Vidros	50%	40%	30%
Comércio em geral	60%	50%	40%
e <u>Outras atividades</u>			
e1 <u>Associações</u>			
Associações científicas	80%	70%	60%
Associações profissionais e outras - entidades de classe	ls.m.	90%	80%
Associações religiosas e beneficentes	NIHIL		
Outras associações sem fins lucrativos	NIHIL		
e2 <u>Diversos</u>			
Bolsa de mercadorias e de títulos e va- lores	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Cartórios e tabelionatos	80%	60%	50%
Casas de diversão	ls.m.	80%	60%
Clubes esportivos e sociais	ls.m.	80%	60%
Depósitos fechados	50%	40%	30%
Depósitos de inflamáveis e explosivos	ls.m.	80%	60%
Depósitos de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e congêneres	ls.m.	80%	60%
Escritórios de firma comercial	50%	40%	30%
Escritórios de firma industrial	50%	40%	30%
Estabelecimentos de crédito e institui- ções financeiras	ls.m.	80%	60%
Estação rodoviária e ferroviária	NIHIL		
Galerias de artes e museus	NIHIL		
Hangares	NIHIL		
Leiloeiros	50%	40%	30%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 7-

ESTABELECEMENTOS	CATEGORIAS		
	1ª	2ª	3ª
Imobiliária	50%	40%	30%
Matadouros avícolas	50%	40%	30%
Matadouros de gado	50%	40%	30%
Mercado e entreposto	50%	40%	30%
Sociedades artísticas e culturais	NIHIL.		
Transporte intermunicipal e interestadual	3s.m.	2s.m.	1s.m.
Quaisquer outras atividades não especificadas nos itens anteriores ou na lista de atividades sujeitas ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza	50%	40%	30%

- 7 As alíquotas fixadas pela presente tabela representam os valores máximos para a incidência do tributo, ficando à critério do Executivo a regulamentação da matéria.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III

Tabela a quo se referem os artigos 185 e 191

INCISO

NORMAS

- 1 A taxa de licença extraordinária será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o valor da taxa para localização, funcionamento e instalação de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, incidente sobre o estabelecimento requerido.
- 3 As alíquotas ficam fixadas de acordo com o seguinte tabelo, para um período de trinta dias:

---

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA

alíquota a ser aplicada sobre os valores da tabela II, - até

---

a) de antecipação	
até às 6:00 horas	6%
b) de prerrogativa	
até às 24:00 horas	9%
além das 24:00 horas	12%

---

- 4 As alíquotas fixadas pela presente tabela representam os valores máximos para a incidência do tributo, ficando a critério do Executivo a regulamentação da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV.

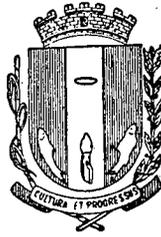
Tabela a que se refere o artigo 193 e seu § 6º

INCISO    NORMAS

- 1        A taxa de licenças para o comércio eventual será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2        As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o valor da taxa para localização, funcionamento e instalação de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, incidente sobre o estabelecimento requerente.
- 3        As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela, para um período de trinta dias:

COMÉRCIO EVENTUAL E DE FEIRANTES	alíquota a ser aplicada sobre os valores da tabela II, até
a) firmas sediadas no Município	100%
b) firmas não sediadas no Município	300%
c) feirantes	5%

- 4 - As alíquotas fixadas pela presente tabela representam os valores máximos para a incidência do tributo, ficando a critério do Executivo a regulamentação da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA V

Taboia a quo no referon on artigos 185 o 195, § 2º

INCISO NORMAS

- 1 A taxa do licença para o comércio ambulante será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 O valor da taxa do licença será de os seguintes descontos:
  - licença para 1 mês - desconto de 10%
  - licença para 3 meses - desconto de 20%
  - licença para 6 meses - desconto de 30%
  - licença para 12 meses - desconto de 50%
- 3 As Alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o valor de alvará mínimo vigente no Município e obedecerão ao seguinte critério:
  - Por dia o para até os 6 primeiros dias de licença : 0
  - Por dia que exceder aos 6 primeiros dias.
- 4 As alíquotas ficam calculadas de acordo com a seguinte tabela:

COMÉRCIO AMBULANTE	Alíquotas o/e al. mínimo até	
	POR DIA até os 6 primeiros dias	POR DIA que exceder aos 6 primeiros dias

Aparelhos elétricos	20%	10%
Aparinhos e miudinhos	10%	5%
Artigos de couro	10%	5%
Artigos de carnaval	20%	10%
Artigos para festas	40%	30%
Artigos de lousa, plásticos, borracha, etc.	20%	10%
Artigos de tocador	30%	20%

P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

COMERCIO AMBULANTE	Alíquotas o/o cal. mínimo até	
	FOR DIA até os 6 primeiros dias	FOR DIA que exceder os 6 primeiros dias
Avos ornamentais	10%	5%
Batalhões e artigos de jogo	100%	80%
Bijuterias	20%	10%
Brinquedos	20%	10%
Carvão, com ou sem corteio	50%	10%
Cenográficos em geral	50%	10%
Cenógrafos	10%	20%
Docas, papéis, calçados, etc.	1%	0,5%
Forragens	20%	10%
Frutas	1%	0,5%
Fogos de artifício	50%	10%
Grãos alimentícios de primeira necessidade	2%	1%
Grãos alimentícios e produtos industrializados	10%	5%
Jeans e pedras preciosas	80%	40%
Porfíria	10%	20%
Refrigeradores e refrigerantes	2%	1%
Tecidos	20%	10%
Utilidades domésticas	20%	10%
Outros	20%	10%

5 As alíquotas fixadas pela presente tabela, representam os valores máximos para a incidência do tributo, ficando à critério do Executivo a regulamentação da matéria.





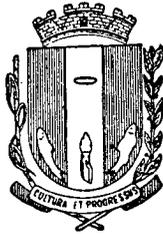
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	alíquota fixada sobre o sa- lário mínimo e cujo valor encontrado será multiplica- do pelo número de metros - quadrados da obra, até
a) nas áreas urbanas	0,25%
b) nas demais áreas	0,20%
1.04 - Garagem e posto de lubrifi- cação, considerada a área efe- tivamente ocupada	0,35%
1.05 - Galpões, considerada a área útil de piso coberto	0,30%
1.06 - Prédios residenciais, consi- derada a área útil de piso co- berto	
a) nas áreas urbanas	0,40%
b) nas demais áreas	0,35%
c) quando se tratar de prédio de tipo popular ou operá- rio, até 50 metros quadra- dos	NIHIL
<b>2 Reconstruções</b>	
A taxa para licença de obras de re- construção será a mesma das obras de construção, conforme o item an- terior desta tabela, com o descon- to de 30% sobre o seu valor	
<b>3 Demolição</b>	
Por metro quadrado de área edifica- da a ser demolida	0,30%

(INCISO NORMAS)

- 5 As remoções ou extrações de reservatórios de gasolina ou  
outro combustível líquido, ou lubrificante, ficam sujeitas  
ao pagamento de uma taxa no valor de 15% do salário mínimo.
- 6 O valor da taxa será encontrado multiplicando-se o valor-  
da alíquota pelo número de metros lineares,  
da obra a ser executada, nos seguintes casos:

*RP*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIFICAÇÃO	alíquota fixada sobre o - salário mínimo e cujo va- lor encontrado será multi- plicado pelo número de me- tros lineares, até
---------------	--

Cortes em meio fio para veículos

2%

Andaimes assentados no passeio, incla-  
sive tapumes, para construção, re-  
construção, pinturas e reparos.

1% por mês

5 As alíquotas fixadas pela presente tabela representam os valores máximos para a incidência do tributo, ficando a critério do Executivo a regulamentação da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VII

Tabela a que se refere o artigo 211.

INCISO - NORMAS

- 1 A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 A taxa de licença para arruamento incidirá sobre a área arruada, somando-se, para esse fim, a área quadrada do-leito carroçável à área de confluência das vias abertas.
- 3 A taxa de licença para loteamento incidirá sobre o número de lotes a serem licenciados para transação.
- 4 Para os efeitos do inciso anterior, considerar-se-á lote o terreno que possuir 250 metros quadrados.
- 5 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o salário mínimo.
- 6 As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO

Alíquota fixada sobre o salário mínimo, até

1 Arruamentos	
Com área de até 4.000 metros quadrados	1 salário mínimo
Por 1.000 metros quadrados que exceder a 4.000 metros quadrados	20%
2 Loteamentos	
Por lote	8%

7  As alíquotas fixadas pela presente tabela representamos valores máximos para a incidência do tributo, ficando a critério do Executivo a regulamentação da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

Tabela a que se refere o artigo 216

INCISO - NORMAS

- 1 A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o salário mínimo.
- 3 As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO

Alíquotas sobre o salário mínimo até

1 Alto-falantes	
por dia	1%
por mes	10% 5%
2 Anúncios	
2.1 - em faixas, por dia	0,5%
2.2 - pintados em muros ou paredes, por mes	15% 10%
2.3 - projetadas em cinema, por filme ou por chapô	2%
3 Letzeiros	
até 1 metro quadrado, por ano	30% 20%
com mais de 1 metro quadrado, por ano	60% 30%
4 Tabuletas	
até um metro quadrado, por ano	15% 10%
com mais de um metro quadrado, por ano	30% 20%
5 Luminosos	
5.1 - a gas neon, por anúncio e por ano	15% 10%
5.2 - por jogo de luzes, por anúncio e por ano	25%
6 Outras modalidades de propaganda	
fixa, por mes	10% 5%
móvel, por dia	3% 2%

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.2-

4 As alíquotas fixadas pela presente tabela representam os valores máximos para a incidência do tributo, ficando a critério do Executivo a regulamentação da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IX

Tabela a que se refere o artigo 219

INCISO NORMAS

- 1 A taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 As alíquotas, para o cálculo da taxa, serão aplicadas sobre o salário mínimo.
- 3 As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	alíquota sobre o salário mínimo, até
a) Espaço ocupado por standas, barracas, balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes em vias públicas, em locais designados pela Prefeitura	
a.1 - por dia e por metro quadrado	0,5%
b) material de construção e mercadorias não retiradas no prazo previsto, por dia, sem prejuízo das demais penalidades	1% ?
4 As alíquotas fixadas pela tabela representam os valores máximos para a incidência do Tributo, ficando a critério do Executivo a regulamentação da matéria.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA X

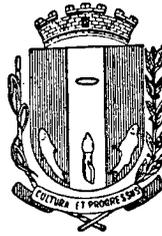
Tabela a que se refere o artigo 222.

INCISO - NORMAS

- 1 A taxa de expediente será calculada de acordo com os -  
critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 As alíquotas, para o calculo da taxa, serão aplicadas-  
sobre o salário mínimo.
- 3 As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte ta-  
bela:

ESPECIFICAÇÃO	Alíquotas sobre o salá- rio mínimo, até
a) Alvará e autorização em geral:	
a.1 - de licença transferida	3%
a.2 - de qualquer outra natu- reza	5%
b) Atestados, exceto os de pobre- za	
Até 33 linhas	5%
excedente a 33 linhas da pri- meira lauda, por lauda, exce- dente da primeira	0,1%
c) Aprovação de arruamento ou lo- teamento por decreto, conten- do aprovação parcial ou total	10%
d) Certidões	
até 15 linhas	5%
Excedente a 15 linhas da pri- meira lauda, por lauda, exce- dente da primeira	0,1%
e) Papéis ou documentos protoco- lados, por protocolo	1%
f) Contrato	
Transferencias de contratos	10%

4 As alíquotas fixadas pela presente tabela representam os valores máximos para a incidência do tributo, fi-  
condo à critério do Executivo a regulamentação da ma-  
téria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA XI

Tabela a que se refere o artigo 226

INCISO NORMAS

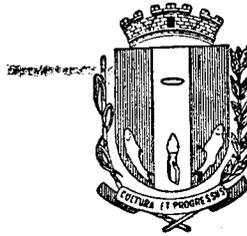
- 1 A taxa de serviços diversos será calculada de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir ordenados.
- 2 A taxa de numeração de prédios será encontrada somando - se ao valor do custo da placa fornecida, a alíquota de 1% calculada sobre o salário mínimo.
- 3 A taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias será calculada de acordo com as seguintes alíquotas aplicadas sobre o valor do salário mínimo:

ESPECIFICAÇÃO	alíquotas sobre o salário mínimo, até
a) apreensão, arrecadação ou remoção de bens abandonados na via pública	10% <i>EB</i>
b) armazenagem, por dia ou fração deste, em depósito municipal:	
b.1 - de veículo, por unidade	1%
b.2 - de animal cavalari, mular ou bovino, por cabeça	1%
b.3 - de animal caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça	1%
b.4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,5%

(INCISO NORMAS)

- 4 Em se tratando da apreensão de animais, serão observadas, ainda, as seguintes disposições:
  - a) além das taxas, serão cobradas, pelo custo, as despesas com a manutenção e tratamento dos animais;
  - b) em se tratando de caninos, também serão cobrados, pelo custo, o referente à vacinação, coleira e placa;
  - c) O Executivo, mediante decreto, fixará o preço do custo dos serviços especificados nas alíneas anteriores.
- 5 A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada a quem requerer tais serviços, de acordo com os seguintes valores:

*P*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

(INCISO NORMAS)

- a) alinhamento - 0,5% sobre o salário mínimo, por metro linear; e
  - b) nivelamento - 0,5% sobre o salário mínimo, por metro linear.
- 6 Além das taxas, o requerente fica obrigado ao pagamento do custo dos serviços de topografia, os quais serão fixados por decreto do Executivo.
- 7 O número de metros lineares, para os efeitos de inciso-5, será considerado em função da testada do imóvel, voltada para a via ou logradouro público.
- 8 As taxas dos serviços de cemitério serão encontradas de acordo com as seguintes alíquotas, aplicadas sobre o valor do salário mínimo:

ESPECIFICAÇÃO	-alíquotas sobre o salário mínimo, até
a) Inumação em sepultura rasa	
a.1 - de adulto	5%
a.2 - de criança	3%
b) Perpetuidade	8%
c) Trasladação e exumação	6%
d) Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, para nova inumação	6%
e) Revalidação	6%

(INCISO NORMAS)

- 9 A alienação de terrenos, no cemitério, serão efetuadas de conformidade com decreto do Executivo.
- 10 Além das taxas, sempre que os serviços de sepultamento ou exumação importarem em custos para os cofres públicos, estes serão cobrados em separado.
- 11 O Executivo, mediante decreto, fixará os custos de que trata o inciso anterior.
- 12 Para a execução de obras de embelezamento (assentamento de Túmulo ou execução de obras no recinto do cemitério) - será cobrado 8% sobre o valor respectivo da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



**(INCISO NORMAS)**

- 13** As alíquotas fixadas pela presente tabela representam os valores máximos para a incidência do Tributo, ficando à critério do Executivo a regulamentação da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA XII

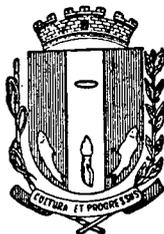
Tabela a que se referem os artigos 257, 261 e 264

INCISO    NORMAS

- 1        As taxas de conservação de vias e logradouro públicos, de limpeza e de iluminação pública serão calculadas de acordo com os critérios, alíquotas e valores a seguir-ordenados.
- 2        A taxa de conservação de vias, logradouros públicos incidirá sobre as vias e logradouros onde tenham sido - construídas guias e sargetas, independente da existência de outros serviços.
- 3        A taxa de limpeza pública incidirá apenas sobre os imóveis situados em vias e logradouros beneficiados com esse serviço.
- 4        A taxa de iluminação pública incidirá apenas sobre os imóveis situados em vias e logradouros beneficiados - com esse serviço.
- 5        As alíquotas, para o calculo da taxa, serão aplicadas sobre o salário mínimo.
- 6        As alíquotas ficam fixadas de acordo com a seguinte ta bela:

SERVIÇOS	alíquota sobre o salário mínimo, até <i>anual</i>
1 - Conservação de guias e logradouros - públicos	1%
2 - Limpeza pública	1%
3 - Iluminação pública	0,2%

- 7        Para se encontrar a taxa dorrespondente a cada um dos serviços, multiplica-se o número de metros da testada do imóvel, voltada para a via ou logradouro público - em referência, pelo valor das alíquotas calculadas na forma da tabela do inciso anterior.
- 8        As alíquotas fixadas pela presente tabela representam os valores máximos para a incidência do Tributo, fi - cando à critério do Executivo a regulamentação da mate ria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

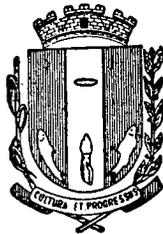
Temos a subida honra de encaminhar para a devida apreciação dessa Colenda Camara de Vereadores, o projeto de lei incluso que institui o novo sistema tributário do Municipio. A proposição em referencia vem coroar os trabalhos iniciados em nosso governo e que objetivam uma total reformulação no sistema tributário local.

Preliminarmente, ajustando-se dentro de um maior rigorismo às normas da lei complementar nº 5.172, de 17 de outubro de 1.966 e aos dispositivos constitucionais vigentes, implantados a partir da Emenda Constitucional nº 18, a proposição ora encaminhada objetiva e corrigenda de distorções, da legislação local, as quais, pode-se afirmar sem sombra de dúvidas, não correspondem ao estabelecido no sistema tributário nacional.

Paralelamente, procurou-se dotar a repartição fiscal de critérios e normas mais práticos e justas e de maior objetividade, no que se refere aos cálculos e aos lançamentos dos tributos municipais em suas diversas espécies.

Dentro desse princípio, o novo código tributário do Municipio é redigido de forma a comportar todos os atos necessários a efetivação do sistema de lançamentos por computação eletrônica, que o Executivo vem de contratar com o Serviço de Processamento de Dados do Ministério da Fazenda.

Cumpre-nos esclarecer, que o novo projeto não importa num aumento indiscriminado de alíquotas ou percentuais fixados para o calculo dos diversos tribu~~tos~~. As pequenas alterações havidas dizem respeito justamente a setores de prestação de serviços públicos, os quais, de acordo com as novas diretrizes economico-financeiras do Governo Federal, não mais devem ser deficitários. Assim, buscar-se-á o auto-financiamento de alguns serviços, removendo-se, tanto quanto possível, os resíduos deficitários que reiteradamente têm sido condenados pelos norteadores da nova política fiscal pátria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

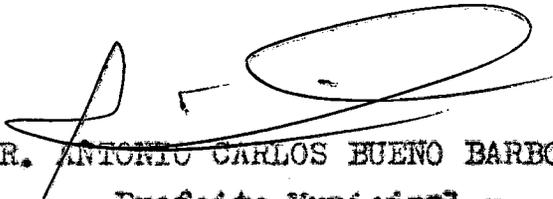
-Fls.2-

Em suma, é o que nos competia esclarecer sobre a matéria. O projeto, em si, consubstancia a lei em seu aspecto material e formal, dispõe sobre todo o processo fiscal, inclusive assegurando aos contribuintes todos os direitos aos recursos administrativos. Em sua parte especial, estabelece os tributos, em suas espécies (impostos, taxas e contribuição de melhoria), dá o fato gerador, normatiza a base de cálculo e define o contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária.

A proposição, como não poderia deixar de ser, será complementada por outras leis e ainda por instruções de caráter regulamentar, as quais serão baixadas atendidos sempre os dispositivos que integram o novo código do Município.

Contando com o beneplácito dos Exmos. Senhores Vereadores, vimos encarecer para a proposição o regime de urgência urgentíssima, eis que a promulgação da matéria deverá dar-se até o final do exercício, para a sua eficaz validade em 1.974.

Pirassununga, 20 de novembro de 1.973.

  
DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA  
- Prefeito Municipal -